

Processo nº 589/2013

(Autos de recurso penal)

Data: 24.10.2013

Assuntos : Crime de “reentrada ilegal”.

Erro notório na apreciação da prova.

SUMÁRIO

- 1.** Comete o crime de “reentrada ilegal”, p. e p. pelo art. 21º da Lei n.º 6/2004 “quem violar a proibição de reentrada” (do art. 12º).
- 2.** Se provado está que o arguido, com antecedentes criminais em matéria de “imigração ilegal”, assinou com o seu próprio punho a “ordem de expulsão” onde constava expressamente que ficava interdito de reentrar em Macau, e que se o fizesse incorria em responsabilidade criminal, declarando ter ficado ciente, e que (mesmo assim) voltou a Macau, após pouco tempo, acertado não se mostra de dar como não provado que agiu sem “dolo”, sabendo

que a sua conduta era proibida e pnida por Lei.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 589/2013

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Sob acusação pública e nos Autos de Processo Comum Singular n.º CR4-13-0176-PCS, respondeu, no T.J.B., B (B), arguido com os restantes sinais dos autos, vindo, a final, a ser absolvido da prática como autor e em concurso real de 1 crime de “falsas declarações sobre a identidade” e outro de “reentrada ilegal”, p. e p. pelos artºs 19º, n.º 1 e 21º da Lei n.º

6/2004; (cfr., fls. 95 a 97-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformado, o Ministério Público recorreu.

Motivou para, a final, e em síntese, imputar à sentença recorrida o vício de “erro notório na apreciação da prova” e “falta de fundamentação”; (cfr., fls. 102 a 105).

*

Sem resposta, e após admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os autos a este T.S.I., onde, em sede de vista, e em douto Parecer, pugnou a Ilustre Procuradora Adjunta no sentido da procedência do recurso; (cfr., fls. 114).

*

Nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados e não provados os factos como tal elencados no Acórdão recorrido a fls. 95 a 97, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

Do direito

3. Vem o Ministério Público recorrer da sentença que absolveu o arguido dos autos da imputada prática como autor e em concurso real, de 1 crime de “falsas declarações sobre a identidade” e outro de “reentrada ilegal”, p. e p. pelos artºs 19º, n.º 1 e 21º da Lei n.º 6/2004.

É de opinião que a sentença recorrida padece do vício de “erro notório na apreciação da prova” e “falta de fundamentação”.

Desde já, e tendo em conta o teor da motivação e conclusões do recurso, cabe notar que o presente recurso tem tão só como “objecto” o segmento decisório que diz respeito ao crime de “reentrada ilegal”.

E dito isto, vejamos.

— Começando-se pela alegada (nulidade por) “falta de fundamentação”, cremos que não se pode reconhecer razão ao ora Recorrente.

De facto, na sentença em questão não deixou o M^{mo} Juiz a quo de emitir pronúncia sobre toda a matéria objecto do processo, elencando a matéria de facto que do julgamento resultou provada e não provada, expondo os motivos desta sua decisão assim como da absolvição que decretou.

Pode-se, obviamente, não concordar com tal “fundamentação”, porém, tal não concordância não implica (equivale a) “falta de fundamentação”.

Improcede, assim, o recurso na parte em questão.

— Quanto ao “erro notório”.

Repetidamente tem este T.S.I. afirmado que: “o erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as *legis artis*. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”

De facto, “É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o

Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal”; (cfr., v.g., Ac. de 12.05.2011, Proc. n.º 165/2011, e mais recentemente de 30.07.2013, Proc. n.º 485/2013 do ora relator).

Exposto que assim cremos ficar o sentido e alcance do alegado vício, cremos que, na parte em questão, tem o Recorrente razão.

Vejam os.

O M^{mo} Juiz a quo justificou a absolvição do arguido, afirmando, em síntese, que não tinha sido possível apurar qual a sua verdadeira identidade, isto é, se a sua verdadeira identidade era a que constava neste processo, sob o nome B, ou a que constava nos Autos de Processo Comum Singular com as referências CR1-07-0108-PCS, CR1-10-0334-PCS, e CR1-12-0194-PCS, onde o (mesmo) arguido tem o nome de C, ou C1 (C).

E, nesta conformidade, acabou por decidir também que o arguido tinha agido sem “dolo”, (dando como não provado que tenha agido de forma voluntária e consciente, e com conhecimento que a sua conduta era proibida e punida por Lei), daí o absolvendo dos crimes que lhe eram imputados.

Ora, como é bom de ver, e sem prejuízo do muito respeito por diversa opinião, não se pode subscrever este entendimento, pois que não se nos mostra compatível com as normais regras de experiência.

Eis o que se nos oferece dizer.

Independentemente do demais, nomeadamente da matéria referente ao crime de “falsas declarações”, (que por falta de recurso está “definitivamente arrumada”), e ainda que apurada não esteja a verdadeira identidade do arguido, não se pode olvidar que os presentes autos demonstram (de forma clara e segura) que em causa está a “mesma pessoa”, e que o arguido, (ainda que, na altura, com outra identidade), assinou, com o seu próprio punho, a “ordem de expulsão” datada de 11.10.2008 e redigida em língua chinesa, que até continha uma sua

fotografia, e onde constava expressamente que tinha tomado “*conhecimento da presente ordem de expulsão ... que a violação à interdição de reentrada neste Território é punida nos termos do Artº. 21º. da Lei Nº. 6/2004 de 02 de Agosto de 2004, com pena de prisão*”; (cfr., fls. 5).

Por sua vez, não se pode também olvidar que o mesmo arguido já foi por duas vezes condenado, não sendo propriamente um iniciante no que toca a ilícitos relacionados com a imigração clandestina e suas sanções penais.

E, perante isto, e em conformidade com as ditas normais regras de experiência, razoável não se mostra de dar como não provado que em relação ao crime de “reentrada ilegal”, tenha o arguido agido sem “dolo”, (desconhecendo que o não podia fazer e que fazendo violava a proibição de reentrada decretada), aqui se identificando o vício de “erro notório” que implica, necessariamente, o reenvio dos autos para novo julgamento, nos termos do art. 418º do C.P.P.M..

Tudo visto, e outra questão não havendo a apreciar, resta decidir.

Decisão

4. Em face do expendido, acordam reenviar o processo para novo julgamento nos exactos termos consignados.

Custas, pelo arguido, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Honorários à Exma. Defensora no montante de MOP\$2.500,00.

Macau, aos 24 de Outubro de 2013

(Relator)

José Maria Dias Azedo

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Chan Kuong Seng

(Segunda Juiz-Adjunta)

Tam Hio Wa